



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto

L I D O
Em 02/05/2000

Assessoria de Plenário

o Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

CCJ e à CEOF.

021.05.001

PL 1239/2000

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Dep. Alírio Neto)

Flamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera o artigo 3º da Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1.996.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta :

Art. 1º - Fica alterado o artigo 3º da Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1.996, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica isento do pagamento de IPTU e TLP o imóvel com até cento e vinte metros quadrados de área construída, situado em todo o Distrito Federal, cujo titular, maior de sessenta e cinco anos, seja aposentado ou pensionista, perceba até dois salários mínimos mensais, utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel.”

Art. 2º - Acrescente-se ao artigo 3º da Lei 1.362, de 30 de dezembro de 1996, o seguinte parágrafo:

§ 3º - Fica estendido aos aposentados inválidos, de qualquer idade, os benefícios constantes do “caput” do presente artigo, que atendam os demais requisitos ali previstos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SAIN-Parque Rural 70086-900-Tel.: 348-8032/348-8033/348-8034/348-8035 - Brasília - DF

PROCOLO LEGISLATIVO

n.º _____/____

Fls. n.º _____

PROCOLO LEGISLATIVO

Ph n.º 1239/2000

Fls. n.º 01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta para modificação do artigo 3º decorre da verificação de que houve discriminação, quando da elaboração do projeto que deu origem a Lei, ao discriminar os residentes fora das cidades satélites.

Tem a presente proposição, também, o objetivo de corrigir a grave omissão da Lei de número 1.362, de 30 de dezembro de 1996, uma vez que esta não beneficia os aposentados na sua forma mais ampla, alijando expressiva legião de pessoas que não dispõe mais de suas condições normais de saúde e, que nem sempre tenha atingido idade avançada como previsto na citada Lei.

Isto posto, esperamos a aprovação da presente proposição pelos Nobres Pares desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões


DEPUTADO ALÍRIO NETO
Partido Popular Socialista

SAIN-Parque Rural 70086-900-Tel.: 348-8032/348-8033/348-8034/348-8035 - Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
_____ n.º _____ / _____
Fls. n.º _____

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PK n.º 1239/2000
Fls. n.º 02 <i>Alírio</i>

LEI Nº 1.362, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Cláudio Monteiro)

Concede à Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP isenção de imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e de Taxa de Limpeza Pública - TLP e remissão de débitos relativos a estes tributos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída, a partir do exercício de 1997, a isenção do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP para imóvel integrante do acervo patrimonial da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP que se enquadre em uma das seguintes condições:

- I - seja destinado exclusivamente à preservação ecológica, ambiental e florestal, não podendo ser objeto de alienação ou de exploração econômica;
- II - seja destinado ao desenvolvimento de projeto na área do PRODECON - Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, do PRODESC - Programa de Desenvolvimento Social do Distrito Federal e do PADES - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal;
- III - seja destinado aos órgãos da Administração Pública de qualquer esfera do governo;
- IV - seja cedido, a qualquer título, a entidade imune de imposto, por força de disposição constitucional, desde que não seja de forma onerosa;
- V - seja integrante do "estoque imobiliário" da empresa, desde que não comercializado no exercício fiscal do empreendimento.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, a TERRACAP anualmente entregará à Secretaria de Fazenda e Planejamento, até o dia 30 de setembro de cada exercício, a relação dos imóveis que se enquadrem nas situações previstas neste artigo, de forma discriminada.

Art. 2º - Ficam remittidos todos os débitos tributários lançados até o dia 31 de dezembro de 1996 pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao IPTU e à TLP da TERRACAP.

Parágrafo único - O valor já pago do IPTU e da TLP nos exercícios de 1991 a 1996 não será objeto de devolução.

Art. 3º - VETADO.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1996
108ª da República e 37ª de Brasília
CRISTOVAM BUARQUE

DODF 31/12/96



LEI Nº 1.362, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Cláudio Monteiro)

Concede à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP isenção de imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e de Taxa de Limpeza Pública - TLP e remissão dos débitos relativos a estes tributos e dá outras providências.

A Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o seguinte dispositivo da Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º

Art. 2º

Art. 3º Fica isento do pagamento do IPTU e da TLP o imóvel com até cento e vinte metros quadrados de área construída, situado em cidade-satélite, cujo titular, maior de sessenta e cinco anos, seja aposentado ou pensionista, perceba até dois salários mínimos mensais, utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel.

§ 1º A efetivação do benefício de que trata este artigo dar-se-á na forma do regulamento, mediante requerimento acompanhado de documentação comprobatória.

§ 2º A declaração falsa ou fraudulenta sujeitará o proprietário ao pagamento do tributo e dos acréscimos legais cabíveis, sem prejuízo das sanções na esfera criminal.

Art. 4º

Art. 5º

Brasília, 24 de março de 1997
Deputada LUCIA CASTALHO
Presidente

DODF 10/04/97

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1239/2000
Fls. n.º 03

LEI Nº 1.363, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996 (*)
Estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1997.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Título I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1997, compreendendo:
I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Distrito Federal, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e
III - o Orçamento de Investimento das empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Título II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA
Da Receita Total

Art. 2º A Receita Total é estimada no valor de R\$ 4.962.450.213,00 (quatro bilhões, novecentos e sessenta e dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil, duzentos e treze reais).

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, discriminadas no Anexo I, são estimadas com o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	R\$ 1,00
	VALOR
1.- RECEITA DO TESOURO	4.613.844.305
1.1 - RECEITAS CORRENTES	
Receita Tributária	4.141.862.302
Receita de Contribuições	1.337.160.000
Receita Patrimonial	158.040.000
Receita Industrial	27.797.573
Receita de Serviços	953.000
Transferências Correntes	5.500.000
Outras Receitas Correntes	2.332.188.855
1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	280.222.974
Operações de Crédito	471.982.403
Alienação de Bens	259.922.150
Amortizações	86.964.000
Transferências de Capital	16.000
Outras Receitas de Capital	81.482.207
2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, INCLUSIVE FUNDOS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS (excluídas as Transferências do Tesouro)	43.577.637
2.1 - Receitas Correntes	348.605.908
2.2 - Receitas de Capital	347.681.835
RECEITA TOTAL	924.071
	4.962.450.213

Capítulo II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Seção I
Da Despesa Total

Art. 4º A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada:
I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 3.345.820.729,00 (três bilhões, trezentos e quarenta e cinco milhões, oitocentos e vinte mil, setecentos e vinte e nove reais); e

II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 1.616.629.484,00 (um bilhão, seiscentos e dezesseis milhões, seiscentos e vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais).

Seção II
Da Distribuição da Despesa por Órgãos

Art. 5º A despesa fixada à conta de recursos previstos neste Título, observada a programação constante do Anexo II à esta Lei apresenta, por órgão, desdobramento e respectivos percentuais de distribuição, conforme discriminados no Quadro I que integra esta Lei.